



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº: 159 /2006
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 43ª DE 11/04/2006
PROCESSO Nº 1/001145/2003
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200302149
RECORRENTE: FORTRIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
E CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: AMBOS
CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS**

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADA
PRODUTOS SUJEITOS A SUBST. TRIBUTÁRIA
DETECTADA POR MEIO DO LEVANTAMENTO DE
ESTOQUE - SLE.** Decide-se por unanimidade de votos
pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** por aplicação de
penalidade mais favorável ao autuado. O contribuinte
deixou de exigir documento fiscal por ocasião de suas
aquisições, contrariando a legislação em vigor,
especialmente ao Art. 139 do Decreto 24.569/97,
aplicando-se como penalidade o Art. 123 incisos III
alínea "a" da Lei 12.670/96, de acordo com a nova
redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais
favorável ao contribuinte, originando a parcial
procedência da autuação.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 5.900.508,89 (cinco milhões, novecentos mil, quinhentos e oito reais e oitenta e nove centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

Em 1ª Instância o contribuinte ingressou com defesa alegando que:

- ✓ Equívocos com relação as unidades caixas, dúzias, fardos etc.
- ✓ Diversos documentos fiscais que não foram considerados pela fiscalização.
- ✓ Erros nas quantidades discriminadas nos documentos.
- ✓ Produtos diversos quando se tratavam do mesmo produto.

Após análise das argumentações da defesa, o julgador singular encaminhou o presente processo a célula de perícias e diligências fiscais.

O resultado do laudo pericial indicou que houve o cometimento do ilícito apontado na inicial, porém em montante superior ao encontrado pelo fisco por ocasião da fiscalização.

O julgador singular diante do resultado pericial decidiu pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

O contribuinte autuado foi informado da decisão singular e apresentou recurso voluntário alegando que por ocasião da perícia o mesmo não participou efetivamente da sua realização, desta forma, não resta dúvida que houve nulidade processual.

A Consultoria Tributária sugere a manutenção da decisão singular, com a aplicação da penalidade sugerida pelo autuante, porém, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, sugerindo a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito em virtude da redução do crédito tributário.

É o relato.

VOTO:

Relata a exordial que o contribuinte, devidamente qualificado adquiriu mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem documentação fiscal, no montante de R\$106.315,84 (cento e seis mil, trezentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

O impugnante apresentou na defesa, diversos equívocos cometidos quando da elaboração do levantamento fiscal, com respeito às unidades de medidas, fardo, caixas, dúzias etc.

O julgador singular diante das argumentações da defesa, solicita uma perícia fiscal, onde ficou constatado, conforme laudo fls. 54 e 55, que o montante da infração seria na ordem de R\$ 476.368,13 (Quatrocentos e setenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e treze centavos), superior ao encontrado pela fiscalização.

Comunicado do resultado pericial, o contribuinte autuado ingressou com Recurso Voluntário argumentando que por ocasião da perícia, o mesmo não participou efetivamente da sua realização, desta forma, não resta dúvida que houve nulidade processual.

Analisando as argumentações do recurso verificamos que, com respeito a tal afirmativa, temos a esclarecer que na impugnação, em nenhum momento, fora indicado assistente técnico para acompanhar os trabalhos periciais, na forma que exige a legislação processual em vigor, Art. 52 parágrafo único da Lei 12.732/97, portanto tal argumento recursal não procede.

Conforme demonstrativo do SLE, resultante do trabalho pericial, constata-se que o contribuinte deixou de cumprir as exigências da legislação em vigor, especialmente o Art. 139 do Decreto 24.569/97, onde determina que nas aquisições de bens em que for obrigatória a emissão do documento fiscal, os destinatários são obrigados a exigir tal documento daqueles que devem emití-los.

Pelo cometimento de tal irregularidade, sujeitar-se-á o infrator a sanção prevista no Art. 123 inciso III alínea "a" do Decreto 24.569/97, considerando porém a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, senão vejamos:

"Art.123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- relativamente à documentação e escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, julgando **Parcialmente Procedente** a ação fiscal, em razão da redução do crédito tributário lançado na inicial, decorrente da nova redação dada ao artigo acima transcrito, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Ressaltamos que o processo deve ser encaminhado ao setor competente para que seja realizada a cobrança da diferença a maior encontrada, conforme laudo pericial Fls. 55, através de nova fiscalização.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS

BC.....	R\$ 106.315,84
ICMS.....	R\$ 18.073,69
MULTA (30 %)	R\$ 31.894,75

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FORTRIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **AMBOS**;

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso VOLUNTÁRIO, negar-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro Walter Barbalho Lima.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 04 2006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

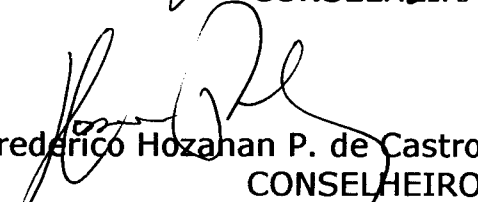

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

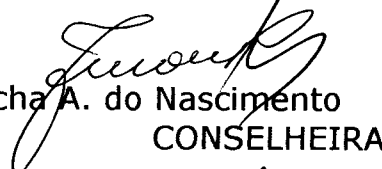

Mª Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA


Maryana Costa Cañamary
CONSELHEIRA


Frederico Hozahan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO